LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ/MG

- Promulgada em 23 de março de 1990 -

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 6

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 6
SEÇÃO II 7
DA CRIAÇÃO, FUSÃO, EXTINÇÃO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO 7
SUBSEÇÃO ÚNICA 8
DO CONSELHO E DO ADMINISTRADOR DISTRITAL 8

CAPÍTULO II 9

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 9

SEÇÃO I 9
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 9
SEÇÃO II 15
DA COMPETÊNCIA COMUM 15
SEÇÃO III 16
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 16

CAPÍTULO III 16

DAS VEDAÇÕES 16

CAPÍTULO I 18

DO PODER LEGISLATIVO 18

SEÇÃO I 18
DA CÂMARA MUNICIPAL 18
SEÇÃO II 22
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA 22
SEÇÃO III 29
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA 29
SEÇÃO IV 34
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS 34
SEÇÃO V 35
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS 35
SEÇÃO VI 36
DOS VEREADORES 36
SUB-SEÇÃO I 36
DAS INCOMPATIBILIDADES 36
SUB–SEÇÃO II 38
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO 38
SEÇÃO VII 39
DAS LICENÇAS 39
SEÇÃO VIII 41
DO PROCESSO LEGISLATIVO 41
SUB-SEÇÃO II 41
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 41
SUB-SEÇÃO III 42
DAS LEIS 42

CAPÍTULO II 46
DO PODER EXECUTIVO 46
SEÇÃO I *46*
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO *46*
SEÇÃO II *47*
DAS PROIBIÇÕES *47*
SEÇÃO III *47*
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO *47*
SEÇÃO IV *51*
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA *51*
SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL *52*
SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR *52*
CAPÍTULO I 52
DISPOSIÇÕES GERAIS 52
SEÇÃO ÚNICA *54*
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL *54*
CAPÍTULO II 62
DOS ATOS MUNICIPAIS 62
CAPÍTULO III 64
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 64
CAPÍTULO IV 67
DOS PREÇOS PÚBLICOS 67
CAPÍTULO V 67
DOS ORÇAMENTOS 67
SEÇÃO I *67*
DISPOSIÇÕES GERAIS *67*
SEÇÃO II *71*
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS *71*
SEÇÃO III *72*
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS *72*
SEÇÃO IV *74*
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA *74*
SEÇÃO V *74*
DA GESTÃO DE TESOURARIA *74*
SEÇÃO VI *75*
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL *75*
SEÇÃO VII *76*
DAS CONTAS MUNICIPAIS *76*
SEÇÃO VIII *76*
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS *76*

SEÇÃO IX *76*
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO *76*
CAPÍTULO VI 77
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS 77
CAPÍTULO VII 78
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 78
CAPÍTULO VIII 81
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 81
SEÇÃO I *81*
DISPOSIÇÕES GERAIS *81*
SEÇÃO II *82*
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL *82*
SEÇÃO III *83*
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA *83*
SUB-SEÇÃO I *93*
DA FAMÍLIA *93*
SUB-SEÇÃO II *94*
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA *94*
CAPÍTULO I 97
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS 97
SEÇÃO I *97*
DA POLÍTICA DE SAÚDE *97*
SEÇÃO II *104*
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL *104*
SEÇÃO III *105*
DA POLÍTICA ECONÔMICA *105*
SEÇÃO IV *108*
DA POLÍTICA URBANA *108*
SEÇÃO V *114*
DA POLÍTICA RURAL *114*
SEÇÃO VI *116*
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE *116*
TÍTULO V 120
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 120
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1 124
EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2 125
EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3 126
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 4 127

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 5 128
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 6 129
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 7 130
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 8 131
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 9 132
EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 10 133
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 11 134
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 12 135
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 13 136
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 14 137
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/14 138
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 15 139
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 16 142
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 17 144
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 18 145
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 19 146
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 20 147
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 21 148
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 22 150
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 23 152

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Vereadores à Câmara Municipal, como legítimos representantes do povo, e, em seu nome, decretamos e promulgamos esta lei Orgânica, pela qual o Município de Ubá se define como força integrante da República Federativa do Brasil e como unidade político-administrativa do Estado de Minas Gerais, destinada a manter os tradicionais princípios de Ordem e de Direito, assegurando a liberdade, o respeito à Pátria, às instituições, aos poderes legitimamente constituídos e à dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º O Município de Ubá, pessoa jurídica de direito interno, que integra com sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.~~

Art. 1º O Município de Ubá, pessoa jurídica de direito interno, que integra com sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO, FUSÃO, EXTINÇÃO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e, no que couber, o disposto nos Artigos 7º e 103, desta Lei orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 7º, desta Lei.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a Criação de Distrito:

~~I - população, eleitorado a arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~II - Existência, na povoação - sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.~~

II - Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cem moradias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:~~

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação – sede.

Parágrafo único. Para criação de um distrito deve-se realizar a elaboração de estudo técnico de viabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

~~Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.~~

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO CONSELHO E DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 10. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 11. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 12. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 13. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 14. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 15. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 16. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 17. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 18. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 19. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 20. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei orgânica;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único [1] dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, estabelecendo seus horários de funcionamento;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

[1] Regime Jurídico disponível em: https://www.uba.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_2071_1990

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitários dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLI – promover a cultura e a recreação;

XLII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XLIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XLV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLVI – realizar programas de alfabetização;

XLVII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XLVIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XLIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

L – regulamentar a utilização de vias e logradouros Públicos;

~~LI – conceder licença para:~~

~~a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;~~

~~b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;~~

~~c) exercício de comércio eventual ou ambulante;~~

~~d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais;~~

~~e) prestação dos serviços de táxis.~~

LI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~LII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Lei Municipal, aprovada em votação secreta, nos temos do artigo 36, desta Lei Orgânica;~~

LII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovada em votação pela Câmara Municipal conforme seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:~~

~~a) zonas verdes e demais logradouros públicos;~~

~~b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;~~

~~c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.~~

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais conforme legislação municipal. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022)

Art. 22. Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará com cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 23. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 24. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 25. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 26. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Art. 27. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 28. Lei Complementar criará a Guarda Municipal para proteção de bens, serviços e instalações municipais, dispondo sobre a organização, o comando e a sua regulamentação geral.

§ 1º O provimento de cargos criados será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º A chefia da Guarda Municipal será cargo de confiança e de livre provimento do Executivo Municipal.

§ 3º É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 29. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favoráveis;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 30. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 31. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III –criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~Art. 33. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos com domicílio eleitoral em Ubá, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 34. O número de Vereadores e fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos e certidões para atualização de sua composição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~I - O numero de Vereadores da Câmara Municipal de Ubá será o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~a) 17 Vereadores até 250.000 habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~b) 19 Vereadores de 250.001 a 500.000 habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~c) 21 Vereadores de 500.001 a 1 milhão de habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~II - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 5)~~

~~Art. 34. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior. (Redação do caput do art. 34 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 6, de 10 de março de 1997, publicação Atos Oficiais nº. 237, de 31/03/097).~~

Art. 34. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 1º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 6, de 10 de março de 1997, publicada no Atos Oficiais nº 237, de 31/03/1997).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 2º Fica mantido em quinze (15) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Ubá, até a adoção das providências contidas no "caput" deste artigo. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 6, de 10 de março de 1997, publicada no Atos Oficiais nº. 237, de 31/03/1997).~~

~~§ 2º Fica mantido em onze (11) o número de vereadores à Câmara Municipal de Ubá. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, publicada no Atos Oficiais nº 875 em 21.09.2009)~~

Art. 35. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em dois períodos, sendo o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, domingos ou feriados.~~

§ 1º As reuniões marcadas conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.~~

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:~~

~~I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

~~II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 46, desta Lei Orgânica.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 36. Salvo disposição em contrário contida na Constituição da República Federativa do Brasil ou na Constituição do Estado de Minas Gerais as deliberações da Câmara Municipal de Ubá e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

Art. 36. Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara as deliberações da Câmara Municipal de Ubá e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 37. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

~~Art. 38. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, desta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante auto de verificação da ocorrência.~~

~~§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

Art. 38. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Santa Cruz, nº 301, Centro, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo disposição contrária.

§ 1º No recinto de reuniões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município.

§ 3º Somente por deliberação da Mesa Diretora e quando o interesse público o exigir poderá, o recinto de reuniões plenárias da Câmara, ser utilizado para fins diversos à sua finalidade. (Incluído

pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 39. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~

Art. 39. As sessões da Câmara serão públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 40. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, exceto as sessões solenes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 3, de 04 de novembro de 1993).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

~~Art. 41. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.~~

~~§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dente os presentes.~~

~~§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.~~

~~§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido na forma do § anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

~~§ 5° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 3, de 04 de novembro de 1993).~~

~~§ 5° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no período de 18 a 23 de dezembro, mediante convocação do Presidente da Câmara, com posse dos eleitos, automaticamente, em 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 8, de 22 de fevereiro de 1999).~~

~~§ 6º No ato da posse ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.~~

Art. 41. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, às 19h no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço dos Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, e na hipótese de recusa, assumirá o mais idoso dentre eles, na ordem decrescente.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º Na abertura da reunião serão executados o hino nacional brasileiro, o hino do município e a música Aquarela do Brasil, composta por Ary Barroso.

§ 4º O Presidente da reunião de instalação, designará para secretariar os trabalhos um Vereador de partido diverso do seu.

§ 5º Sendo realizada a diplomação dos Vereadores eleitos para a próxima legislatura, a Câmara Municipal disponibilizará sua estrutura técnica para orientá-los sobre o formato da Reunião Solene de Posse.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 42. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 42. O mandato da Mesa será definido conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 43. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.~~

Art. 43. A composição da Mesa da Câmara é definida conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo secreto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a completar o mandato.

Art. 44. A Câmara Municipal é a Casa do Povo e com tal deve criar perfeitas condições para que o mesmo a frequente e tome pleno conhecimento de seus atos e do comportamento parlamentar de cada um de seus membros.

Art. 45. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

~~I – discutir e votar projeto de lei delegada que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

II – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

~~§ 2º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.~~

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos

públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores~~.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil, administrativa ou criminal dos infratores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 46. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;~~

~~II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;~~

~~III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;~~

~~IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;~~

~~V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

~~§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.~~

~~§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 47. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.~~

Art. 47. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os blocos parlamentares poderão indicar um Líder, conforme determinado no Regimento Interno da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

~~§ 2º Os Líderes indicarão, por escrito, os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.~~

§ 2º Os Líderes indicarão, por escrito, as suas respectivas indicações nos exercícios de suas prerrogativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 48. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

~~Art. 49. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:~~

Art. 49. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, sua política e seu provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 50. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não – comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, permitindo a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 51. O Secretário municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

~~Art. 52. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não – atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa, conforme dispuser a legislação pertinente.~~

Art. 52. É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara na forma desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado no caput deste artigo, permite a Câmara tomar as medidas de responsabilização cabíveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 53. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~VII – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para, juntamente com as contas anuais do Executivo, serem por ele encaminhadas ao Tribunal do Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, para parecer prévio;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

VIII – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 69, desta Lei orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IX – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

X – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

~~XI – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;~~

XI – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento, que não tenha sido colocado como restos a pagar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~XII – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;~~

XII – dar transparência aos seus balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

XIII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

Art. 54. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que o Prefeito, em tempo hábil, não as promulgue;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI – indicar Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo, cultural ou de interesse do Município, ouvido o Plenário, sempre que possível.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciências;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – concessão de auxílios e subvenções;

V – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – alienação e concessão de bens imóveis;

VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – plano diretor;

~~XI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no Artigo 168, da Constituição Estadual;~~

XI –alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

XII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIII – organização e prestação de serviço público;

XIV – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

XV – organização, número, funcionamento e modificação da Guarda Municipal;

XVI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII – estabelecer o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XVIII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIX – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XX – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XXI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXII – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

~~IX – mudar temporariamente a sua sede;~~

IX – mudar a sua sede; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

~~XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;~~

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, mediante apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, da legislação federal e Regimento Interno;~~

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, da legislação federal e Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar aqueles que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XXII – solicitar por 2/3 de seus membros, a intervenção estadual;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

Parágrafo único. O prazo para prestação de informações observará o prazo do art. 52, desta Lei Orgânica. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 57. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício na Câmara Municipal, no horário de seu funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita pelo contribuinte municipal independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 59. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º4, de 21 de outubro de 1996).~~

~~Art. 59. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de Ubá no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 16 de novembro de 1999).~~

Art. 59. A remuneração dos agentes políticos constituirá de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).

II - Subsídio dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 29, IV, e 29-A, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).

Parágrafo único. O Subsídio de que trata o inciso II deste artigo será fixado no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27 de junho de 2000).

Art. 60. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27/06/2002.

§ 2º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27/06/2002.

§ 3º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27/06/2002.

§ 4º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27/06/2002.

§ 5º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 27/06/2002.

§ 6º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27/06/2002.

Art. 61. A remuneração do Vereador não poderá exceder à do Prefeito Municipal.

~~Art. 62. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

Art. 62. É vedado o pagamento de remuneração para as sessões extraordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 63. Na hipótese da não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, aplica-se o disposto no Artigo 179, Parágrafo único, da Constituição Estadual.~~

Art. 63. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal e na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 64. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DOS VEREADORES

Art. 65. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 66. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 67. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

~~Art. 68. Os Vereadores não poderão:~~

~~I – desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;~~

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;~~

~~II - desde a posse:~~

~~a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;~~

~~b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente~~;

~~c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;~~

~~d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.~~

Art. 68. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município de Ubá, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ubá, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ubá, de que seja exonerado "ad nutum";

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 69. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições democráticas vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, observado o disposto no Art. 41, desta Lei orgânica;

IX – que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos, I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUB–SEÇÃO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 70. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

~~Art. 71 O vereador poderá licenciar-se:~~

~~I - por motivo de doença;~~
~~II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa.~~
~~§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.~~
~~§2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de sua remuneração, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.~~
~~§3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de decisão judicial.~~
~~§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

Art. 71. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso;

IV – para ocupar cargo no secretariado municipal;

V – nos casos de licenças previstos no Decreto-Lei 5.452/43, que contém a Consolidações das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 3º O Vereador que se licenciar para ocupar cargo no secretariado do Executivo Municipal, em caso de exoneração, somente poderá assumir outro cargo no secretariado após decorridos 180 dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 72. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.~~

~~§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará o prazo.~~

~~§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.~~

Art. 72. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo não inferior a quinze dias;

III - demais impedimentos ou afastamentos do titular.

§ 1º No caso do inciso III, do caput deste artigo, o Vereador licenciado deverá comunicar à Mesa o seu retorno ou prorrogação da licença por meio de ofício.

§ 2º O Suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de Suplente.

§ 3º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data e hora da sua convocação, em reunião especial do Poder Legislativo, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, que definirá nova data para a respectiva posse, fazendo jus ao recebimento de subsídios proporcionais por dia, apenas a partir do início de suas atividades como Vereador empossado.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Para a posse do Suplente será exigido o compromisso, conforme estipulado na reunião solene de posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 73. O Vereador poderá ausentar-se das reuniões da Câmara para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que indicado pela Mesa Diretora e ouvido o Plenário, sempre que possível.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo o Vereador terá sua falta abonada pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 74 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

~~IV – leis delegadas;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 75. O exercício direto do poder pelo povo no Município de Ubá se dá, na forma desta lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

SUB-SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 76. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

~~§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, três quintos (3/5) dos votos dos membros da Câmara.~~

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, 2/3 dos votos dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 77. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

~~V – matéria tributária que implique em redução da receita pública.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 79. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 80. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e de Edificações;

III – Código de Zoneamento;

IV – Código de Parcelamento e Uso do Solo;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Criação da Guarda Municipal;

VIII – Criação de cargos, funções ou emprego público.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 81. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

~~§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, observado, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.~~

~~§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, prazo e os termos de seu exercício.~~

~~§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 82. não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita, o disposto no Art. 148, desta Lei Orgânica e observado o disposto no § 3º, do Artigo 166, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

~~Art. 83. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que for feita a solicitação.~~

~~§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestandosse a deliberação sobre qualquer outra matéria.~~

~~§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.~~

Art. 83. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 1º Por solicitação de qualquer Vereador, a Câmara deverá aprovar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado, por maioria absoluta dos membros da Câmara.~~ (Declarado inconstitucional pelo TJMG, nos autos da ADI Nº 1.0000.22.151446-6/000 – J. 13/07/2024).

§ 2º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 4º Os prazos deste artigo não correm em período de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 84. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, Vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.~~

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação simbólica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 1/2014 – Diário Oficial 26.6.2014)~~

§ 5º A votação do veto ocorrerá conforme previsto no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 85. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 87. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 88. O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

~~Art. 89. O cidadão que o deseja poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, nos termos do Regimento Interno.~~

Art. 89. A Câmara Municipal ofertará formas de participação do cidadão no processo legislativo, conforme dispuser seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 90. O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 91. O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio, universal e secreto.

~~Art. 92. O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:~~

Art. 92. O Prefeito e o Vice–Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice–Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice–Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice–Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.~~

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice–Prefeito farão declaração pública de seus bens perante a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 4º O Vice–Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. O vice – Prefeito que se recusar a assumir o cargo do Prefeito perderá o mandato.

Art. 93 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato;

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível *ad nutum*, na Administração Pública ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, se aplicado, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública e Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

~~XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado somente por igual período, a pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados nas respectivas fontes pleiteadas;~~

XIII – prestar à Câmara as informações solicitadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas prevista na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXV – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – aprovar projeto de edificação e plano de loteamento; arruamentos, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXX – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

XXXI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXIII – providenciar sobre incremento do ensino;

XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV – prover os serviços e as obras da administração pública;

XXXVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXVII – encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XXXVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ad referendum da Câmara Municipal;

XXXIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros ad referendum da Câmara Municipal;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 96. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 97. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Art. 98. O prefeito será julgado pelos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado, cabendo à Câmara processá-lo e julgá-lo nas infrações político–administrativas.

~~§ 1º Lei complementar Municipal disporá sobre as infrações político administrativas, processo e julgamento.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 2º Enquanto não for votada a Lei referida no parágrafo anterior, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

SEÇÃO IV
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 99. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive a dívida fundada e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 100. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstas na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 101. O prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 102. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão escolhidos dentre brasileiros, qualificados para o cargo, maiores de 21 (vinte um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores, sendo solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI
DA CONSULTA POPULAR

Art. 104. Lei Complementar definirá critérios e procedimentos para a realização de plebiscito e referendo autorizado por decisão d Câmara Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros, mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, do Prefeito ou cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Parágrafo único. A Lei Complementar referida no artigo deverá ser votada em até um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A Administração Pública direta, Indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Artigo 13 da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 106. Os planos de cargos, carreiras e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo único. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, podendo para este fim celebrar convênios com instituições especializadas.

Art. 107. É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não prejudique o funcionamento normal do órgão e seja autorizado pelo chefe do setor.

~~Art. 108. Fica assegurado ao servidor público municipal reajustes mensais em seus vencimentos, em todos os níveis, na mesma época e, no mínimo, pela média extraída da soma dos índices concedidos pelos governos federal e do Estado de Minas Gerais~~. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso ao servidor público deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os limites oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 109. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal, no âmbito administrativo local.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 110. Sem devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda, nenhum servidor terá decidido seu pedido de vantagens de qualquer natureza.

~~Art. 111. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 112. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer tipo, pelo Prefeito.

Art. 113. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 114. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social observado o disposto em lei federal.

Art. 115. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados senão após decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Será de 15 (quinze) dias mínimo, o prazo para inscrições.

Art. 116. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos municipais para provimento com portador de deficiência [2]e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117. O servidor público estável, ocupante de cargo ou função pública, beneficiado por lei municipal que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, terá direito ao vencimento e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o beneficiamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posterior.

Art. 118. Ao servidor público municipal, possuidor do título de apostilamento ou equivalente, fica assegurado em caráter permanente, o direito à percepção do vencimento do cargo em que se deu o referido apostilamento.

Art. 119. Ficam assegurados, mantidos e garantidos aos servidores públicos do Município de Ubá os direitos adquiridos por força das Lei Municipais números 1058, 1061, 1704, 1716, 1742,1776, 1795, 1878, 1879 e Decretos, inclusive a proporcionalidade e a equivalência salarial, previstas em dispositivos legais.

Parágrafo único. É garantido a todos os servidores municipais licença, sem vencimentos, conforme Lei Municipal 1061, Seção VI.

SEÇÃO ÚNICA
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 120. O Município instituirá jurídico único, planos de cargos, carreiras e salários dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, mediante lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal os direitos previstos nos artigos 21, §§ 1º,2º,3º e 4º; 22;24 § 5º;25;26;27;28;29;31, seus incisos e Parágrafo único; 32, §§ 1º e 2º;33;35;§§ 1º,2º e 3º, 36; seus incisos e parágrafos; 37 e 38, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

[2] Lei 2.322/1992 – Disponível em: https://www.uba.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_2322_1992

I – duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

II – auxílio–transporte para deslocamento residência – local de trabalho e vice–versa.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporcionalidade e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor público e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ou mesmo decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

~~§ 4º Ao servidor público municipal será garantido nos concursos públicos, cinco (05) por cento da pontuação total das provas, por ano de serviço prestado, até o limite máximo de trinta (30) por cento.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~§ 5º O dispositivo do Parágrafo anterior não se aplica aos Servidores Públicos sem vínculo efetivo que exerçam cargos em comissão. (Dispositivo incluído pela Emenda n.º 9 à Lei Orgânica, de 22 de fevereiro de 1999, publicação nos Atos Oficiais nº 338, de 15/03/1999).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 121. É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

~~Art. 122. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.~~

~~§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.~~

~~§ 2º É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular.~~

~~§ 3º É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive: (§3º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~I – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ubá;~~

~~II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro da diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;~~

~~III – de Vereador, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá;~~

~~IV – de titulares de outros cargos públicos de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipais, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.~~

~~§4º São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do §3º, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão. (§4º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§5º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente público. (§5º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§6º Aplica-se a vedação constante do §5º a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo setor público, como organização social. (§6º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§7º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público. (§7º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§8º Excetua-se do disposto no §3º o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade. (§8º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§9º Excetua-se do disposto no §3º a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do §8º. (§9º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

~~§10. Excetuam-se do disposto nos §§5º, 6º e 7º as contratações:~~

~~I – decorrentes de aprovação em concurso público;~~

~~II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinantes da restrição;~~

~~III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente púbico determinante da restrição. (§10º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)~~

Art. 122. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência de exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício, relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inocorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput. § 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-A. É vedada por parte do Município de Ubá a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação nos Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~

Art. 122-A. É vedado no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, inclusive fundacional, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, de confiança, de agente político ou, ainda, de função gratificada.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, somente poderá realizar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, para cargos do secretariado municipal, caso apresente notória especialização da pessoa nomeada. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-B. É vedada por parte do Município de Ubá a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º, observadas, para efeito de aplicação da verdade, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação nos Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~

Art. 122-B. Inclui-se na vedação do caput do art. 122-A:

I – a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia, assessoramento ou de secretário;

III – as nomeações ou contratações que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos;

IV – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

V – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia, assessoramento ou de secretário;

VI - a contratação de estagiário, salvo se precedida de processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-C. A não-observância do disposto nos §§ do art. 122, bem como do disposto nos arts. 122ª e 122B desta lei, implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei. (Redação do art. 122C dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-D. Para efeito do disposto no § do art. 122 desta Lei Orgânica, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º do art. 122 da Lei Orgânica, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar o princípio da moralidade e da impessoalidade, consagrados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação nos Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-E. A vedação estabelecida no § 3º do art. 122 desta Lei Orgânica permanece aplicável, pelo prazo de três anos após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação nos Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 122-F. O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 122 desta Lei, sob as penas da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, publicação nos Atos Oficiais 738, de 15/01/2007).~~

Art. 122-F. O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 123. Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que estejam em pleno exercício de suas funções na zona rural do Município de Ubá, o direito ao transporte para seu local de trabalho seja em veículo da Municipalidade, seja através da concessão de vale transporte ou tendo o valor correspondente acrescido ao seu salário.

Parágrafo único. Estendem-se aos servidores públicos municipais o citado neste artigo quando deslocados da sede do Município para os Distritos ou meio rural ou vice-versa, para o exercício de seu trabalho.

~~Art. 124. Fica assegurado ao Pessoal do Magistério Público e aos demais servidores públicos do Município de Ubá, férias – prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez (10) anos de efetivo exercício, admitidas sua conversão em espécie por opção do servidor, ou, para o efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Parágrafo único. O disposto no artigo se aplica retroativamente nos termos que dispuser a lei municipal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 125. É garantida a liberação de um (01) a três (03) servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, podendo ser substituído, desde que comunicado com antecedência mínima de quinze (15) dias, à Secretaria Municipal de Administração.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 126. Fica assegurado ao pessoal do Magistério Público Municipal e a todos os demais servidores públicos municipais, bolsas de estudo integrais para os cursos técnicos de nível médio e superior, conforme dispuser a lei.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 127. A publicação de leis, resoluções, decretos e atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º Se não houver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 128. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, desde que autorizada pelo poder legislativo;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

~~II – mediante portaria, quando se tratar de:~~

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e de lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos Constantes no item II deste artigo.

Art. 129. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 130. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração Municipal, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 131. A mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobe imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras Públicas.

Art. 133. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 134. O Município poderá criar Conselho de Contribuintes constituído paritariamente de servidores designados pelo Prefeito Municipal e de contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 135. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 136. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137-A. remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138. A concessão de Isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 139. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de Impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 140. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 141. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou Industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços quando se tornarem deficitários.

Art. 142. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022)

§ 5° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

§ 6° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto nas emendas individuais, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2° do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

§ 7° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

§ 8° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

~~Art. 145. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.~~

~~§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9º do Art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~IV - Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º As programações orçamentárias prevista no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 2º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 24.6.2021.)

Art. 146. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 144 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 147. O prefeito enviará à Câmara, no prazo designado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 148. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 149. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 150. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 151. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 153. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da lei Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo

206 desta Constituição Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 156, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 148, § 3º, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§ 1º Caberá às comissões da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o § 9º, do Artigo 165, da Constituição Federal, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados à Câmara Municipal, pelo Prefeito, nos termos da lei municipal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 155. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 157. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem ao empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 158. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 159. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de sua entidade de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 160. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 161. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 163. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no pleno plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 164. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de;

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 165. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 166. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar entidades que recebam verbas do citado Poder, exigindo-lhes prestação de contas, correspondente ao valor liberado, não permitindo que estas procedam a qualquer tipo e discriminação, em qualquer situação, sob pena de cessação imediata do repasse dos benefícios.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 167. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 171. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, conforme o interesse público o exigir, desde que autorizados pelo Legislativo.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 172. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 173. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 174. Todas as áreas públicas, especialmente os parques e praças públicas, são abertas às manifestações populares, desde que autorizado, mediante requerimento ao Poder Municipal, protocolado com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 175. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 176. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A Concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 177. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 178. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o início e término, acompanhados das respectivas justificações.

Art. 179. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada ~~com autorização da Câmara Municipal~~ [3]e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 180. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 181. As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 182. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

[3] (As expressões “com autorização da Câmara Municipal e” foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ADIN nº. 1.0000.06.447467-9/000 – DJ 27/11/2007).

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 183. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 184. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 185. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como precisão para expansão dos serviços.

Art. 186. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 1º Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município.

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

§ 2º O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 187. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto - sustentação financeira.

Art. 188. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 189. Fica proibida a extinção de serviços públicos para a criação de outros órgãos paralelos, que tenham as mesmas atividades e objetivos.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 191. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 192. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 193. A elaboração e a execução dos planos dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 194. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano plurianual;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor;

V – plano de governo.

Art. 195. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 196. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas locais no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo legalmente organizado, nos termos da lei.

Art. 197. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, do orçamento

anual, do plano diretor e o plano de governo, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que se trata este artigo ficarão, em local designado pelo Prefeito, à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 198. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por ofício e outros meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 199. É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

VIII – gestão democrática do ensino público.

Art. 200. O Município aplicará anualmente no mínimo 25% da receita resultante de impostos e de transferências governamentais exclusivamente na manutenção, expansão e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas destinadas a atividades esportivas culturais e recreativas.

§ 2º O percentual mínimo, mencionado no "Caput" deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometem os valores reais efetivamente liberados.

§ 3º O executivo municipal publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 de março de cada ano demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

~~Art. 201. Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino uma dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didáticos – pedagógicos.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 202. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para curso diurno;

II – ensino de 2º grau, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e da vaga em escola próxima e sua residência;

IV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

V – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino de 2º grau;

VI – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequados;

VII – atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de 1º grau.

VIII – criação de cargos e funções de Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercido por profissionais habilitados na forma da lei, no âmbito do sistema municipal.

~~Art. 203. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:~~

~~I – de 1ª a 4ª série do 1º grau: até 25 alunos;~~

~~II – de 5ª a 8ª série do 1º grau: até 35 alunos;~~

~~III – 2 º grau até 40 alunos.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 203. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal, também desenvolvendo:

I - ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental;

II – programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira.

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 3º O Município incentivará a capacitação dos profissionais da educação.

§ 4º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet.

§ 5º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 204. Fica instituído o Conselho Municipal de Educação e cultura, órgão opinatício, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

Art. 205. Lei Complementar disporá sobre Pessoal do Magistério Público Municipal, elaborada no prazo máximo de seis (06) meses à partir desta Lei Orgânica.

Art. 206. ~~Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de no mínimo 20% de seus vencimentos, como incentivo à docência.~~ (Declarado inconstitucional pelo TJMG. Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)

Art. 207. ~~Fica assegurado ao professor e ao Regente de Ensino e ao Servente Escolar, adicional de 5% a cada dois anos de exercício.~~ (Declarado inconstitucional pelo TJMG. Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)

Art. 208. ~~O servente escolar terá direito a um adicional de pelo menos vinte por cento (20%) de seus vencimentos a título de insalubridade.~~ (Declarado inconstitucional pelo TJMG.Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)

Art. 209. ~~Fica assegurado ao Pessoal do Magistério Público Municipal de Ubá, férias-prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício, admitidas sua conversão em espécie por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria e contagem em dobro das não gozadas.~~ (Declarado inconstitucional pelo TJMG. Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)

~~Art. 210. Fica assegurada ao Pessoal do Magistério Público Municipal de Ubá, aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para as professoras e 30 anos de efetivo exercício para os professores.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 211. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população, com acervo necessário ao atendimento dos alunos e manterá livros sobre cultura, religião, os costumes, as formas de luta pela emancipação e tudo mais que possa ser editado sobre o negro na biblioteca municipal, nas escolares e de bairros.

Parágrafo único. Todas as obras literárias presentes nas bibliotecas não poderão ser emprestadas se qualificadas como raras ou de difícil aquisição.

Art. 212. As unidades municipais adotarão livros didáticos favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Art. 213. É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 214. O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 215. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade local que reunir-se-á, ordinariamente no início e final do ano letivo e qualquer alteração na grade curricular dependerá de sua prévia autorização.

b) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice - Diretor de escola municipal, na forma definida em lei.

II – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

III – preservação dos valores educacionais locais;

IV – garantia e estímulos à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 216. O currículo escolar de primeiro grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre o meio ambiente, a prevenção de uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo único. No ensino de 1ª e 4ª série do 1º grau não será computado como de recreio o período destinado à merenda dos alunos.

Art. 217. Todas as áreas públicas, especialmente os parques e praças públicas são abertas as manifestações culturais, mediante requerimento ao Poder Público, protocolado com no mínimo, de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 218. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas nas regiões e nos bairros da cidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

Art. 219. É proibida a cobrança de qualquer contribuição do aluno dos estabelecimentos de ensino do Município, assegurado a este fornecimento do material escolar necessário, transporte, alimentação e uniforme.

Art. 220. Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendário e critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 221. Nas salas destinadas aos professores nos estabelecimentos municipais de ensino, será plena a liberdade de fixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou da escola desde que autorizado pelo responsável local.

Art. 222. O Executivo elaborará anualmente um plano educacional, podendo para tal recorrer aos representantes das entidades dos trabalhadores do ensino, alunos e demais trabalhadores, levando-se em conta os seguintes objetivos:

I – universalização do atendimento escolar, prioritariamente de 1º grau e pré-escolar;

II – melhoria da qualidade de ensino;

III – capacitação e aperfeiçoamento dos que estão atuando na educação.

Art. 223. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 224. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 225. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso será criado no Município, de matrícula facultativa e constituirá disciplina nos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 226. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 227. O Município manterá o pessoal do Quadro do Magistério em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Parágrafo único. São considerados como pertencentes ao Quadro do Magistério os seguintes profissionais: Diretor, vice-diretor, orientador educacional, supervisor pedagógico e professor.

Art. 228. O Município auxiliará e fornecerá, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 229. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 230. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 231. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 232. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 233. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a guarda da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, objetos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 234. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações artístico-culturais, folclórico-turísticas e sócio-desportivas, em todas as gamas e categorias, no âmbito de sua abrangência;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – apoiará aos Artesões e Artistas Plásticos, com promoção de Encontros, Exposições e montagem da “Feira de Artesanato e Artes Plásticas de Ubá”;

IV – promoverá os professores de instrumentos musicais com Audições para o público;

V – incentivará cursos de culinária;

VI – destinará verba específica para o Carnaval a maior Festa Popular;

VII – destinará verba específica para a Exposição Agropecuária e industrial de Ubá.

VIII – manterá a tradição da Festa das Nações com atrações, Shows e Comidas Típicas.

Art. 235. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 236. A Administração Municipal, através da Secretária Municipal de Educação e cultura, promoverá esforços para a criação de uma Orquestra Sinfônica Municipal, podendo, para tanto, estudar a viabilidade de unir as Corporações Musicais existentes no Município, se assim o desejarem.

~~Art. 237. Fica criado o Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas em lei municipal.~~

Art. 237. Fica criado o Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá, com as atribuições estabelecidas em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

~~Art. 238. Os membros do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, devendo sua escolha recair em pessoas da comunidade, de reputação ilibada e competência em assuntos compreendidos nos objetivos da lei referida no artigo anterior.~~

Art. 238. A composição do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá deverá ser realizada de forma paritária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 1º O conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

§ 2º O mandato dos membros e suplentes do conselho poderá ser renovado.

Art. 239. São atribuições do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá:

I – propor à Prefeitura Municipal o tombamento dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer de especialista na matéria, quando o conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos da áreas específicas para a necessária consultoria;

III – encaminhar ao instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG – os processos de tombamento, devidamente instruídos, para o parecer final;

IV – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para fim de proteção prévia estabelecendo medida preparatória para o tombamento.

V – instruir projetos propostos para área tombada, para despacho do Prefeito Municipal;

VI – fiscalizar o cumprimento do que dispuser a lei pertinente ao assunto, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria do imóvel cujo benefício é pretendido;

VII – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Art. 240. A proteção prévia prevista no inciso II, do artigo anterior equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de sessenta (60) dias para proposta do Conselho Consultivo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Consultivo.

§ 2º O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Consultivo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando sua contra razão.

§ 3º Opinando o Conselho Consultivo pelo tombamento será dada ciência imediata do parecer ao Prefeito Municipal, para sua decisão.

~~Art. 241. Somente será concedido Alvará de demolição de prédio antigo, com mais de cinquenta (50) anos de existência, no município, em caso de perigo iminente de desabamento ou de não possuir o mesmo valor histórico, artístico ou paisagístico.~~

~~Parágrafo único. Verificada a demolição parcial ou total que desfigure o prédio, sem o competente alvará, incorrerá o responsável em multa de 100% (cem por cento), do valor venal do mesmo a ser fixado por avaliador judicial, mediante solicitação do Poder Executivo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 19/2009.)

Art. 242. O Município tombará, para fins de conservação:

I – O Rio Ubá, sua nascente e afluentes;

II – O Paço Municipal “Governador Ozanam Coelho”;

III – Todo o complexo denominado “Parque Florestal Municipal Antenor de Oliveira Brum” com tudo o que o integra;

IV – O prédio do antigo “Ginásio são José”;

V – O jardim “Cristiano Roças”, da Praça São Januário;

VI – A igrejinha das Mercês;

VII – A pracinha das Mercês;

VIII – Os monumentos e bustos da Praça São Januário e outros localizados em locais públicos;

IX – As palmeiras da Avenida Com. Jacinto Soares de Souza Lima;

X – O Museu Histórico da “Sociedade dos Viajantes e Representantes Comerciais” de Ubá;

XI – A sede do local conhecido com “Fazenda das Palmeiras”;

XII – A capela São Miguel, da “Fazenda das Palmeiras”;

XIV – O Torreão, localizado nos fundos do Cinema Brasil, na Praça Guido Marlière.

Art. 243. Os bens, uma vez tombados, passam a gozar de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que seu titular se responsabilize pela conservação.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do Ato de Tombamento, e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a conservação do bem.

Art. 244. O Poder Público poderá considerar de valor artístico e histórico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara de Vereadores.

SUB-SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 245. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os fatores de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SUB-SEÇÃO II
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 246. O Poder Público oferecerá os recursos necessários para estimulação precoce em creches ou pré-escolas, comuns aos educandos portadores de deficiência, oferecendo sempre que se fizer necessário os recursos da educação especial, criando programas de estimulação precoce.

Art. 246-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste artigo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, mono paresia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 16, de 19/06/2006, publicação nos Atos Oficiais nº 751, de 23/04/2007).

Art. 247. Será assegurado aos portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo poder público municipal.

Art. 248. O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências atendimento especializado no que se refere à prática de desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar e nas áreas de lazer.

Art. 249. O Município poderá criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiência excluídas do mercado de trabalho formal.

Art. 250. O Servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 251. O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, desde que existente, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 252. A lei assegurará passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência, estendendo-as este benefício a um acompanhante, quando necessário.

Art. 253. O Município estimulará o desenvolvimento de tecnologias, a publicação e divulgação de terapêuticas, destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de equipamentos e auxílios de uso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 254. O Poder Público garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências, aos logradouros e prédios públicos.

Art. 255. O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multifamiliar de grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiências.

Art. 256. O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o artigo anterior objetivando garantir respeito ao projeto original.

Art. 257. O Poder Público Municipal concederá incentivos e redução fiscal relativa a gastos efetuados por pessoas físicas e jurídicas, com adaptações e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Município instituirá incentivos fiscais que estimulem a iniciativa privada à absorção de mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência.

Art. 258. O Município implantará sistema de semáforos sonorizados e placas em braile, objetivando maior segurança dos cidadãos com deficiência visual.

Art. 259. O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e da fala, através da imprensa braile, da linguagem gestual e outros meios que lhe são próprios.

Art. 260. O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiência a assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

Art. 261. O Município assegurará ao seu servidor público que por motivo de acidente ou doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 262. O Município estimulará por meio de recursos públicos, juntamente com as entidades filantrópicas e representativas da comunidade, a divulgação e conscientização da prevenção da deficiência, em escolas regulares, hospitais, postos de saúde e locais públicos.

Art. 263. O Poder Público Municipal criará uma equipe volante composta de médico, psicólogo, assistente social, orientador educacional, supervisor pedagógico, dentista e profissional de educação física, oferecendo à mesma infraestrutura e equipamentos adequados, visando diagnosticar e tratar a população menos favorecida e a da zona rural.

~~Art. 264. Da verba destinada à Educação, 5% (cinco por cento) será aplicado no ensino especial bem como na viabilização da aquisição de aparelhos para a reabilitação de deficientes físicos e sensoriais.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 265. O Município celebrará convênios com entidade profissionalizantes, a fim de preparar o deficiente para o ingresso no mercado de trabalho, inclusive no poder público.

Art. 266. O Município desenvolverá planos de assistência integral para portadores de deficiência profunda e não reabilitáveis, independente de idade.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 268. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 269. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 270. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II – assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV – elaborar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o município;

V – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VI – a administração do fundo municipal de saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – A implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

XI – O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIII – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XIV – a normalização e execução no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – a execução, no âmbito municipal de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim como as situações emergenciais;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com setores privados e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XVII – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

XVIII – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

XIX – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XX – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

XXI – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação como o Estado e a União;

XXII – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

XXIII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XXIV – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XXV – gerir laboratórios públicos de saúde;

XXVI – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XXVII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XXVIII – o atendimento aos dependentes químicos, alcoólatras e seus familiares. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Parágrafo único. Ao Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, caberá a criação de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, nos termos da legislação federal e estadual. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 271. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e de coletividade;

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população;

~~Art. 272. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.~~

Art. 272. É assegurado à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS):

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 273. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanada da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 274. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 275. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 276. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 277. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

SUB-SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUA COMPETÊNCIA

Art. 278. Ficam criados no âmbito do município duas instâncias colegiadas de caráter permanente e deliberativo: a Assembleia e o Conselho Municipal de Saúde (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2, de 29 de dezembro de 1992).

§ 1º A Assembleia Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros terá como membros, 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde e 50% (cinquenta por cento) de usuários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2, de 29 de dezembro de 1992).

§ 3º O presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito entre os seus membros, podendo concorrer qualquer um dos seus integrantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 10, de 4 de maio de 1999, publicação Atos Oficiais n.º 349, de 31/05/1999).

SUB-SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 279. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, que implica no dever do Município de assegurar ao cidadão:

I – abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III – controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública;

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 280. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 1º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

§ 2º O município deverá ter ofertada como política pública a coleta seletiva voltada para reciclagem. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 281. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter consultivo.

§ 1º O conselho será constituído de forma a assegurar a representação partidária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 2º O Conselho Municipal, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborará o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, que será submetido ao Prefeito para, com as modificações que entender cabíveis, encaminhá-lo, sob a forma de Projeto de Lei, à Câmara Municipal.

Art. 282. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único. Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 283. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 284. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

Art. 285. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 286. A Administração Municipal instalará "vacas mecânicas" nas zonas Norte, Sul, Leste e Oeste, para atendimento a todas as crianças carentes, acompanhado o leite, de pães e sopa de soja.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 287. O Município, dentro de sua competência, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 288. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – estimular a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 289. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 290. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 291. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 292. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 293. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica de reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 294. As microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mediante Lei, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 295. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do P refeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. Na hipótese de as microempresas serem trabalhadas exclusivamente pela família, o Município não poderá penhorar bens da empresa ou de seus membros para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 296. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

~~Art. 297. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.~~

Art. 297. Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento. (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 298. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 299. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

~~Art. 300. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.~~

Art. 300. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

Art. 301. O Município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 302. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 303. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 304. Fica criado o COMDECON – Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, sem objetivo de lucro, funcionando em imóvel cedido pela Municipalidade, composto por integrantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de defender os interesses do consumidor, combatendo o abuso do poder econômico e repreendendo os crimes contra a economia popular, conforme a lei.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 305. A política de desenvolvimento urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 305-A. Os povoados e as demais aglomerações residenciais localizadas dentro do perímetro urbano da cidade Ubá terão a qualificação de bairro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 – Diário Oficial 05.08.2015)

Parágrafo único. Cada novo bairro que se enquadrar na disposição contida no caput deverá preservar o nome do povoado ou aglomeração residencial que lhe deu origem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 – Diário Oficial 05.08.2015)

Art. 306. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 307. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos, nos termos da lei.

Art. 308. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 309. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 310. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 311. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 312. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 313. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 314. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 315. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 316. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, no qual, obrigatoriamente, constará:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o respectivo projeto pormenorizado;

III – o orçamento de seu custo;

IV – a indicação dos recursos financeiros necessários para o atendimento das respectivas despesas;

V – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 317. O planejamento das atividades do Governo do Município obedecerão às seguintes diretrizes:

I – plano plurianual;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor;

V – plano de governo.

Art. 318. O Poder Público Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todos os bens imóveis e as dívidas contraídas pelo Município sua origem, montante, data, finalidade e aplicação de recursos.

Parágrafo único. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão, que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 319. A alienação dos bens municipais será sempre precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado, ou pelo órgão municipal competente.

Art. 320. Além da prévia avaliação, a alienação de bens municipais imóveis depende de autorização legislativa e licitação.

~~§ 1º A licitação será dispensada nos casos de doação e permuta.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial em 06 de junho de 2022.)

§ 2º Nas doações deverá constar, obrigatoriamente, os encargos dos donatários, o prazo para o seu cumprimento e cláusula de retrocesso.

§ 3º Das propostas apresentadas nas licitações, será dada publicidade.

Art. 321. As alienações de bens públicos móveis dispensam autorização legislativa, mas dependem de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse sócio-comunitário;

II – permuta;

III – venda de ações;

Art. 322. O Poder Público, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis do Município, outorgará a concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência ou licitação.

Art. 323. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos é de iniciativa do Executivo e dependem de autorização legislativa.

Art. 324. O Município manterá órgãos especializados que exerçam ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende a participação das associações representativas da comunidade, tanto quanto possível.

Art. 325. As entidades legalmente constituídas ou os partidos políticos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de Serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara Municipal solicitar ao Poder competente a apuração de sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

Art. 326. A concessão de licença para edificação deve estar condicionada ao respeito à política urbana; a manutenção do equilíbrio ecológico; a utilização de normas de segurança, com o uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção contra acidentes; ao cumprimento dos direitos trabalhistas e da legislação em vigor.

Art. 327. No orçamento do Município deverá constar verba destinada ao saneamento básico.

Art. 328. É assegurada a participação de representantes da sociedade civil nas comissões de licitação constituídas pela Administração Municipal.

Art. 329. O código de Posturas Municipais será elaborado com a participação das associações representativas locais.

Art. 330. Todos os espaços dos bens públicos de uso especial e dominicais utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante prévia autorização da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 331. O código de obras será encaminhado à Câmara Municipal no prazo máximo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, permitindo-se a efetiva participação das associações representativas, quando de sua apreciação pelo Legislativo.

Art. 332. Será dada prioridade para conservação e pavimentação às ruas e vias públicas integrantes dos itinerários das linhas de transporte de passageiros da cidade e distritos.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA RURAL

Art. 333. O fomento agrário será feito mediante programa a ser definido em lei, ouvindo-se antes a comunidade através de seus órgãos de classe, lideranças do setor, técnicos da área e outras instituições ligadas ao meio rural.

Parágrafo único. A execução dos programas poderá ficar à cargo de secretaria municipal específica, a ser criada em lei, ou mediante convênio celebrado entre o Município e outras instituições.

Art. 334. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, sem agressão ao meio ambiente, respeitando sempre o equilíbrio ecológico da região, organizando o abastecimento alimentar, visando promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo técnicos da área, produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I – a assistência técnica e a extensão rural;

II – o cooperativismo e ou associações comunitárias, onde os dirigentes não poderão ser remunerados;

III – a eletrificação rural e a irrigação;

IV – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 335. O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta lei Orgânica observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural;

VI – análise de solo com a finalidade de corrigir o pH e venda de calcário e sementes a preço de custo para os proprietários que necessitarem;

VII – oferta pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VIII – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola:

X – programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XII – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIII – incentivo à agroindústria;

XIV – reciclagem do lixo visando aproveitamento da matéria orgânica para a agricultura;

XV – construção de pequenos açudes e represas secas, visando o controle das águas de superfície, propiciando irrigação e evitando enchentes tanto no meio urbano quanto meio rural;

XVI – reflorestamento visando a proteção das cabeceiras dos mananciais e das encostas de acentuado declive;

XVII – divulgação intensiva sobre o uso de agrotóxicos orientando o produtor sobre o seu correto manuseio e as consequências, para ele e a comunidade em geral, caso desrespeitam as especificações técnicas de cada produto;

XVIII – incentivo à mecanização agrícola não só através da motomecanização como também da tração animal, visando não só o aumento da produtividade, como também diminuir a dependência do setor do trabalho braçal;

XIX – instituição de programas de aproveitamento racional das nossas áreas de várzeas por serem elas as mais férteis da região;

XX – combater por todos os meios a poluição dos rios e do ar rural e no meio urbano com medidas enérgicas e imediatas usando a Lei disponível para o devido controle;

XXI – colaborar com os poderes públicos na formação de mentalidade comunitária;

XXII – dialogar com as instituições de crédito no sentido de obter financiamentos compatíveis com as dificuldades rurícolas.

Art. 336. Cabe à Administração Municipal adquirir tratores e seus implementos e tratores de esteira para atender o meio rural na preparação e construção de represas para aproveitamento das nascentes de águas, visando o aumento do índice pluviométrico, a irrigação, a produção de peixes, bem como para preparar terras para o plantio, visando atender ao produtor de baixa renda, conforme o determinar lei específica.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 337. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiental;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Para assegurar efetivamente ao direito de que trata este artigo, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 338. O Município deverá autuar mediante planejamento das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo único. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 339. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 340. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 341. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 342. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 343. Incumbe, também, ao Poder Público, instituir, em caráter permanente, a "Comissão de Planejamento Ambiental e Defesa do Direito à Qualidade de Vida do Município de Ubá", com participação partidária de entidades ambientalistas e outras associações da sociedade civil, que se encarregará da preservação e restauração do meio ambiente, incluindo o estabelecimento de normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para a proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais, proporcionando-lhe o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 344. Será exigido, na forma da Lei, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação ao meio ambiente, sob qualquer forma, a anuência de órgão municipal de controle e política ambiental, sem prejuízo de outros requisitos legais.

Art. 345. O Poder Público proibirá os desmatamentos e as queimadas, de acordo com a lei, e disciplinará o uso de produtos químicos na agricultura, incentivando a adoção de medidas que respeitem as características do solo, do clima, da fauna, da flora e os recursos hídricos.

Art. 346. Incumbe ao Poder Público criar espaços territoriais a serem considerados patrimônio municipal e destinados a reserva ecológica e outras unidades de conservação, principalmente para a recomposição da flora nativa, num total mínimo de 1% (um por cento) do território municipal, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 347. Incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

Art. 348. Incumbe ao Município preservar a memória dos primitivos habitantes do solo ubaense.

Art. 349. Incumbe ao Poder Público criar, na forma da lei, dispositivos que impeçam a poluição.

Art. 350. O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, é obrigado a informar ao Ministério Público a ocorrência da conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 351. O Município criará mecanismo de incentivo a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto das explorações dos remanescentes adensamentos vegetais nativos.

II – programas de defesa a restauração da qualidade do solo.

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 352. A instalação de usinas termo - nucleares fica proibida no território municipal, assim como a permanência de rejeitos radioativos, tanto permanente com transitoriamente.

Art. 353. O Poder Público deverá efetuar o reflorestamento dos terrenos pertencentes a Municipalidade e recuperar a cobertura verde das áreas desprovidas de vegetação no perímetro urbano, notadamente as elevações circundantes, mediante programa específico, contando com a participação da coletividade.

Art. 354. O Poder Público deverá adotar medidas que impeçam a crescente poluição do Rio Ubá e seus afluentes.

Art. 355. O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei Orgânica, com a colaboração da Comunidade Ubaense, através de suas associações comunitárias, entidades de classe, sindicais e populares, órgãos municipais, estaduais e federais ligados ao setor, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o Código Municipal de Defesa do meio Ambiente, que estabelecerá critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades aplicáveis aos infratores, de seus dispositivos.

Art. 356. O Município elaborará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta lei, legislação específica para:

I – proteção de encostas;

II – coleta e destinação final de lixo, sob quaisquer de suas formas;

III – atividades mineradoras e recursos hídricos.

Art. 357. A cidade deverá ser arborizada, no centro, nos bairros e nos distritos, de um modo tecnicamente planejado, dentro de um prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, após a promulgação desta Lei.

Art. 358. Incumbe ao Poder Público fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 359. Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, órgão superior, consultivo da Administração, destinado a fortalecer a participação de setores da sociedade no processo de tomada das decisões de competência do Governo do Município e dele participam:

I – o Vice–Prefeito;

II – o Presidente da Câmara dos Vereadores;

III – os líderes dos Partidos Políticos com representação no Legislativo;

IV os Procuradores jurídicos do Executivo e Legislativo;

V – cinco cidadãos ubaenses, com no mínimo de dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, vedada a recondução;

VI – sete membros da Associação de Moradores ou Comunitárias da sede e/ou dos Distritos, por estes indicados, vedada a recondução;

VII – representantes de partidos políticos que concorreram às eleições municipais, imediatamente anteriores, desde que tenha obtido 5% (cinco por cento) dos votos válidos do eleitorado ubaense;

VIII – um representante sindical, indicado pela maioria dos sindicatos, devidamente reconhecidos e com sede do Município de Ubá.

§ 1º Os integrantes do Conselho, previstos do item I ou IV são membros natos, os demais servirão por dois (02) anos, permitindo a recondução por mais um biênio.

§ 2º O exercício do mandato é gratuito considerado como serviço relevante prestado ao Município.

§ 3º Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município e será convocado, pelo Prefeito, sempre que julgar necessário.

§ 4º O chefe do Executivo baixará decreto regulamentando seu funcionamento e formas de decisões.

~~Art. 360 O Poder Público Municipal empreenderá todos os esforços para, no prazo máximo de dois anos, construir, em terreno próprio da Municipalidade, localizado à Rua Santa Cruz (cadastrado sob o no 238), o "Espaço Cultural de Ubá", destinado a alojar a Casa da Cultura, o Museu~~

~~Municipal da Imagem e do Som, a Academia Ubaense de Letras, o anfiteatro Municipal, a Escola de Artes Municipal, Associações culturais e órgãos afins e a sede própria do Poder Legislativo.~~

~~Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o nº. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, somente poderá ser utilizado para edificação de imóvel destinado a abrigar atividades públicas culturais e ou educacionais. (Redação do Art. 360 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13)~~

Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o nº. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, fica destinado à construção da sede própria do Poder Legislativo Ubaense. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 14, de 01/08/2005, publicação nos Atos Oficiais n.º 666, de 29/08/2005)

Art. 361. compete ao Município impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural e espiritual.

Art. 362. Fica proibido o livre comércio do produto conhecido como “cola de sapateiros”, nos estabelecimentos comerciais do Município de Ubá.

Art. 363. O Parque Florestal Municipal “Antenor de Oliveira Brum” e tudo o que nele se contém, é declarado Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único. Qualquer obra que descaracterize sua estrutura ou sua finalidade deverá, obrigatoriamente ter seu projeto, com todos os cálculos e demonstrativos encaminhados, antes de seu início, ao Poder Legislativo, que o examinará e emitirá parecer na forma regimental, votando a pretensão e só a autorizará por aprovação de 2/3 de seus membros.

Art. 364. Poderá o Município firmar convênio com o Clube do Cavalo de Ubá para apresentações constantes no Parque de Exposições “Irineu Gomes Filho”.

Art. 365. Cabe ao Poder Público incentivar as Associações Comunitárias a se reunirem no Parque de Exposições “Irineu Gomes Filho”, com promoções aos sábados e domingos, dando o título de DOMINGO NO PARQUE, inclusive criando o Parque Infantil, para diversão das crianças de nosso Município.

Art. 366. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender as lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho, nos termos da lei.

Art. 367. Deverá o Município criar, no prazo de dois (02) anos, Hospital Municipal para atendimento às pessoas carentes, nos termos da lei.

Art. 368. Administração Municipal deverá criar, o mais urgente possível o sistema de Informação Municipal, para atendimento à população, no que diz respeito a todos os setores da Prefeitura, inclusive no recebimento e orientação aos contribuintes.

Art. 369. O Município poderá adquirir e/ou doar área de aproximadamente três alqueires para construção de Clube dos Funcionários e operários da Prefeitura e da Câmara Municipal, com construção de quadra poliesportiva, piscina, campo de futebol, quadras, etc., para lazer dos mesmos e seus familiares.

Art. 370. Será realizada a revisão desta Lei orgânica, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, à partir de dezoito (18) meses de sua promulgação.

Art. 371. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 03 e agosto de 1992)

Art. 372. Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído, gratuitamente, aos munícipes, por meio das escolas, sindicados, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 373. Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 374. São cancelados os débitos fiscais oriundos de lançamentos de tributos acrescidos de juros de mora e correção monetária dos contribuintes pessoa física, notoriamente pobres, existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, devendo o Prefeito Municipal tomar as providências que se fizerem necessárias, enviando à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias uma relação dos beneficiados.

Art. 375. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubá, 23 de março de 1990.

Miguel Poggiali Gasparoni – Presidente
Elipcio Pizziolo – Vice-Presidente
José Alves Mendes – 1º Secretário
Ademir de Paula – 2º Secretário
Willian Fernandes Cabral – Relator
Moacir Alves Nogueira – Relator Adjunto
Álvaro Lopes Duarte Sól
Benjamin Fortunato Lopes

Célio Botaro
Edeir Pacheco da Costa
Geraldo Bicalho Calçado
José Januário Carneiro Neto
José Xavier Brandão Teixeira
Luiz Mário Bigonha Porto
Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães

Participantes:
João Corbelli
Miguel Ângelo Rinaldi.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1

Altera a redação do Art. 371, da LOM/Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2°, art. 76 da LOM/Ubá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 1° O Art. 371 da Lei Orgânica do Município de Ubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 371. Até a entrada em vigor da lei complementar federa, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária serão encaminhados a Câmara ate o dia 30 de setembro e devolvidos para sanção ate o encerramento da sessão legislativa."

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 de agosto de 1992.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR WILIAN FERNANDES CABRAL
Presidente da Câmara

VEREADOR LUIZ TARCÍSIO PEIXOTO GUIMARÃES
Vice-Presidente

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2

Altera a redação do Art. 278, da LOM/Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º., art. 7º. da LOM/Ubá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica
do Município de Ubá:

Art. 1º O Art. 278 da Lei Orgânica do Município de Ubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 278. Ficam criados no âmbito do município duas estâncias colegiadas de caráter permanente e deliberativo: a Assembléia e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º (...)

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos, financeiro terá como membros, 50% (cinqüenta por cento) de representantes; do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde e 50% (cinqüenta por cento) de usuários."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 29 de dezembro do 1992.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR WILIAN FERNANDES CABRAL
Presidente da Câmara

VEREADOR LUIZ TARCÍSIO PEIXOTO GUIMARÃES
Vice-Presidente

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3

Altera dispositivos da LOM/Ubá e contém outras disposições.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2°, art. 76 da LOM/ Ubá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 1° O Art. 40 da LOM/Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, exceto as sessões solenes."

Art. 2° O § 5°, do Art. 41 da LOM/Uba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

§ 5° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 3° Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 4° Esta Emenda ã Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 04 de novembro de 1993.

A MESA DIRETORA DA CAMARÁ MUNICIPAL DE UBÁ:

VEREADOR LUIZ TARCÍSIO PEIXOTO GUIMARÃES
Presidente da Câmara

VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Vice-Presidente

VEREADORA JANE GASPAR DOS SANTOS
1º. Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 4

Altera a redação do Art. 59 da LOM/Ubá e contém outras disposições.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § *2º.*, art. 76 da LOM/Ubá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 1º O Art. 59, da LOM/Ubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal".

Art. 2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 21 de outubro de 1996.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ANTÔNIO CARLOS JACOB
Presidente da Câmara

VEREADOR PAULO CÉSAR RAYMUNDO
Vice-Presidente

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
1º. Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 5

Altera a redação do Art. 34 da LOM/Ubá e contém outras disposições.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º, art. 76, da LOM/ Ubá, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 1º O art. 34, da LOM/Uba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O número de Vereadores e fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos e certidões para atualização de sua composição.

I - O numero de Vereadores da Câmara Municipal de Ubá será o seguinte:

a)- 17 Vereadores até 250.000 habitantes;

b)- 19 Vereadores de 250.001 a 500.000 habitantes;

c)- 21 Vereadores de 500.001 a l milhão de habitantes.

II - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Uba.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de dezembro de 1996.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR PAULO CÉSAR RAYMUNDO
Presidente em exercício

VEREADOR CÉLIO BOTARO
Vice-Presidente em exercício

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 6

Dá nova redação ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Ubá e contém outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º. do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica revogado o art. 34 da Lei Orgânica Municipal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica N.º 005, de li de janeiro de 1997.

Art. 2º O art. 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder as eleições e só vigorara na legislatura posterior.

§1º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo.

§2º Fica mantido em 15 (quinze) o número de Vereadores a Câmara Municipal de Ubá, ate a adoção das providencias contidas no "caput" desse artigo."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 10 de março de 1997.

A MESA DIRETORA DO CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:

VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ WANDER MOREIRA
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 7

Institui a realização de Audiências Públicas Municipais para a elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da CMU, nos termos do parágrafo do Art.76, da LOM, promulga a seguinte Emenda:

Art.1º A Câmara Municipal de Ubá fará realizar até o último dia útil do mês de maio, Audiências Públicas Municipais para apresentação de propostas para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro seguinte.

Art.2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de junho de 1997.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ WANDER MOREIRA
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 8

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 5°, do Art. 41 da LOM/Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§ 5° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no período de 18 a 23 de dezembro, mediante convocação do Presidente da Câmara, com posse dos eleitos, automaticamente, em 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica passará a vigorar a partir da próxima legislatura.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 de fevereiro de 1999.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

VEREADOR OSWALDO PEIXOTO GUIMARÃES
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 9

Acrescenta dispositivos ao Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° Acrescenta-se o Parágrafo 5º ao Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Ubá com a seguinte redação:

"Art. 120(...)

§ 5º O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos Servidores Públicos sem vinculo efetivo que exerçam cargos em comissão.

Art. 2° Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 3° A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá aos 22 de fevereiro de 1999.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

VEREADOR OSWALDO PEIXOTO GUIMARÃES
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA
1ª. Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 10

Acrescenta parágrafo ao artigo 278 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O artigo 278 da Lei Orgânica Municipal passa a ficar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito entre os seus membros, podendo concorrer qualquer um dos seus integrantes.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 04 de maio de 1999.

A MESA DIRETORA DA CAMARÁ MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

VEREADOR SEBASTIÃO ANTONIETTO
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 11

Altera a redação do Art. 59, da LOM/Ubá e contém outras disposições.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º. do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O Art. 59, da LOM/Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal."

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Emenda à Lei Orgânica 004, de 21/10/1996.

Art. 3º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 4º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 de novembro de 1999.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

VEREADOR SEBASTIÃO ANTONIETTO
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 12

Altera a redação do Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar com a redação que segue, inclusive acrescido dos incisos I, II e III e do respectivo parágrafo:

Art. 59. A remuneração dos agentes políticos constituirá de:

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;

II - subsidio dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 29, VI, e 29-A, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Subsídio de que trata o inciso II deste artigo será fixado no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 2° Ficam revogados os §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 de junho de 2000.

A MESA DIRETORA DA CAMARÁ MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

VEREADOR SEBASTIÃO ANTONIETTO
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE PAULA
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 13

Altera a redação do Art. 360 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O Artigo 360 da Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o no. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, somente poderá ser utilizado para edificação de imóvel destinado a abrigar atividades públicas culturais e ou educacionais. "

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 08 de dezembro de 2003.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara

VEREADOR EDVALDO BAIÃO ALBINO
Vice-Presidente

VEREADOR JANDERSON PERPÉRTUO
1º. Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 14

Dá nova redação ao Art. 360 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2° do art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Art. 360 da Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o no. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, fica destinado à construção da sede própria do Poder Legislativo Ubaense.

Art. 2° Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica no. 013, de 08 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 01 de agosto de 2005.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR OSWALDO PEIXOTO GUIMARÃES
Presidente da Câmara

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/14

Altera a redação do §5º do Art. 84 da Lei Orgânica do Munícipio de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do Art. 76, da LOM/Ubá, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 5º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica.

Art. 2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 de junho de 2014.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara

VEREADOR VINICIUS SAMÔR DE LACERDA
Vice-Presidente

VEREADOR CARLOS DA SILVA RUFATO
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 15

Veda a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art 1º O Art. 122 da LOM/Ubá, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122 (....)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração política direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ubá;

II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro da diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

III – de Vereador, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá;

IV – de titulares de outros cargos públicos de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipais, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do Parágrafo 3º, entre agentes públicos de qualquer esfera do Poder, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§ 5º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à Administração Pública Municipal, direta ou

indireta, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do respectivo agente político.

§ 6º Aplica-se a vedação constante do Parágrafo 5º a empresa prestadora de serviços público, seja autorizatária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo setor público, como organização social.

§ 7º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 8º Excetua-se do disposto no Parágrafo 3º o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 9º Excetua-se do disposto no Parágrafo 3º a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constitui após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do Parágrafo 8º. Parágrafo 10º Excetuam-se do dispositivo nos Parágrafos 5º, 6º e 70 as contratações:

I – decorrentes de aprovação em concurso público;

II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;

III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição".

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 122-A. É vedada por parte do Município de Ubá a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

Art. 122-B. É vedada por parte do Município de Ubá a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção, ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

Art. 122-C. A não observância do disposto nos Parágrafos do art. 122, bem como do disposto nos art. 122ª e 122B desta Lei, implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.

Art. 122-D. Para efeito de disposto no Parágrafo do Art. 11 desta Lei Orgânica, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do Parágrafo 3º do art. 122 da Lei Orgânica, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar o princípio da moralidade e da impessoalidade, consagrados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 122-E. A vedação estabelecida no Parágrafo 3º do art. 122 desta Lei Orgânica permanece aplicável, pelo prazo de três após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades.

Art. 122-F. O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará, por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 122 desta Lei, sob as penas da lei".

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 20 de dezembro de 2006.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR OSWALDO PEIXOTO GUIMARÃES
Presidente da Câmara

VEREADOR ADEMIR DE PAULA
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 16

Altera e acrescenta dispositivos a Subseção III – dos Deficientes Físicos, da Seção III, da Política Educacional, Cultural e Desportiva, de que trata a Lei Orgânica do Município de Ubá e dá outras disposições.

Art. 1º Fica acrescida a Lei o Art. 246-A, com a seguinte redação:

Art. 246-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste artigo:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, mono paresia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho.

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.)

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 13 de março de 2007.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR MAURÍCIO VALADÃO REIMÃO DE MELO
Presidente da Câmara

VEREADOR JORGE CUSTODIO GERVASIO
Vice-Presidente

VEREADORA CLEUSA MARIA DA COSTA
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 17

Altera a redação do Art. 35, da Lei Orgânica do Munícipio de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O Art 35 da Lei Orgânica do Munícipio de Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro."

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 de junho de 2009.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR CLAUDIO PONCIANO
Presidente da Câmara

VEREADOR CARLOS DA SILVA RUFATO
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 18

Acrescenta dispositivos ao Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Seção IV (Da Política Urbana), do Capítulo I (Das Políticas Municipais), do Título IV (Da Ordem Econômica e Social), da Lei Orgânica do Município de Ubá, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 305-A. Os Povoados e as demais aglomerações residenciais localizadas dentro do perímetro urbano da cidade de Ubá terão a qualificação de Bairro.

Parágrafo único. Cada novo bairro que se enquadrar na disposição contida no 'caput' deverá preservar o nome do povoado ou aglomeração residencial que lhe deu origem.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 4 de agosto de 2015.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR SAMUEL GAZOLLA LIMA
Presidente

VEREADOR RAFAEL FAÊDA DE FREITAS
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 19

Altera a LOM/Ubá, suprimindo o art. 241 e seu respectivo Parágrafo único.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam suprimidos o Art. 241 da LOM/Ubá e seu respectivo Parágrafo único.

Art. 2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Orgânica do Munícipio de Ubá.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 de dezembro de 2009.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR CLAUDIO PONCIANO
Presidente da Câmara

VEREADOR CARLOS DA SILVA RUFATO
Vice-Presidente

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
1ª. Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 20

Altera a redação do § 2º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

§ 2º Fica mantido em onze (11) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Ubá.

Art. 2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 3º Esta Emenda è Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 14 de fevereiro de 2012.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORA ROSÂNGELA MARIAALFENAS DE ANDRADE
Presidente

VEREADOR PAULO CÉSAR RAYMUNDO
1º Vice-Presidente

VEREADOR CARLOS DA SILVA RUFATO
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 21

Acrescenta parágrafos ao Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que instituem e regulamentam as emendas impositivas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do § 2º do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescentam-se os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá com as seguintes redações:

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9º do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Plenário, “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 de julho de 2020.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORA JORGE CUSTODIO GERVASIO
Presidente

VEREADOR JANE CRISTINA LACERDA PINTO
1º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 22

Altera a redação do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que trata das emendas impositivas do Legislativo Ubaense.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. §1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º As programações orçamentárias prevista no §2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 2º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, aos 24 dias de junho de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente

EDEIR PACHECO DA COSTA

Vice Presidente

ALINE MOREIRA SILVA MELO

1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 23

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ubá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Ubá/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Município de Ubá, pessoa jurídica de direito interno, que integra com sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual." (NR)

"Art. 7º .....

I – (Revogado);

II - Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cem moradias.

Parágrafo único. Para criação de um distrito deve-se realizar a elaboração de estudo técnico de viabilidade.". (NR)

"Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente.".

"Art. 21. .....

LI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

LII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovada em votação pela Câmara Municipal conforme seu Regimento Interno;

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais conforme legislação municipal." (NR)

"Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos com domicílio eleitoral em Ubá, pelo voto direto e secreto." (NR)

"Art. 34. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 35. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em dois períodos, sendo o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

.....

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – (Revogado);

IV – (Revogado).

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.".

"Art. 36. Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara as deliberações da Câmara Municipal de Ubá e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros." (NR)

"Art. 38. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo disposição contrária.

§ 1º No recinto de reuniões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município.

§ 3º Somente por deliberação da Mesa Diretora e quando o interesse público o exigir poderá, o recinto de reuniões plenárias da Câmara, ser utilizado para fins diversos à sua finalidade.". (NR)

"Art. 39 As sessões da Câmara serão públicas." (NR)

"Art. 41. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, às 19h no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço dos Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, e na hipótese de recusa, assumirá o mais idoso dentre eles, na ordem decrescente.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º Na abertura da reunião serão executados o hino nacional brasileiro, o hino do município e a música Aquarela do Brasil, composta por Ary Barroso.

§ 4º O Presidente da reunião de instalação, designará para secretariar os trabalhos um Vereador de partido diverso do seu.

§ 5º Sendo realizada a diplomação dos Vereadores eleitos para a próxima legislatura, a Câmara Municipal disponibilizará sua estrutura técnica para orientá-los sobre o formato da Reunião Solene de Posse.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara

Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade."

"Art. 42. O mandato da Mesa será definido conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 43. A composição da Mesa da Câmara é definida conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

....." (NR)

"Art. 45. .....

§ 1º .....

I – (Revogado);

.....

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil, administrativa ou criminal dos infratores.".

"Art. 46. (Revogado)."

"Art. 47. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os blocos parlamentares poderão indicar um Líder, conforme determinado no Regimento Interno da Casa.

.....

§ 2º Os Líderes indicarão, por escrito, as suas respectivas indicações nos exercícios de suas prerrogativas.". (NR)

"Art. 49. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, sua política e seu provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

.....". (NR)

"Art. 52. É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado no caput deste artigo, permite a Câmara tomar as medidas de responsabilização cabíveis.". (NR)

"Art. 53. .....

VII – (Revogado);

.....

XI – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento, que não tenha sido colocado como restos a pagar;

XII – dar transparência aos seus balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias;

....." (NR)

"Art. 55. .....

XI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação local;

....". (NR)

"Art. 56. .....

IX – mudar a sua sede;

.....

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, mediante apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, da legislação federal e Regimento Interno;

.....

Parágrafo único. O prazo para prestação de informações observará o prazo do art. 52, desta Lei Orgânica." (NR).

"Art. 62. É vedado o pagamento de remuneração para as sessões extraordinárias." (NR)

"Art. 63. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal e na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.".

"Art. 68. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município de Ubá, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ubá, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ubá, de que seja exonerado "ad nutum";

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) (Revogado)." (NR)

"Art. 71. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso;

IV – para ocupar cargo no secretariado municipal;

V– nos casos de licenças previstos no Decreto-Lei 5.452/43, que contém a Consolidações das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 3º O Vereador que se licenciar para ocupar cargo no secretariado do Executivo Municipal, em caso de exoneração, somente poderá assumir outro cargo no secretariado após decorridos 180 dias." (NR)

"Art. 72. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo não inferior a quinze dias;

III - demais impedimentos ou afastamentos do titular.

§ 1º No caso do inciso III, do caput deste artigo, o Vereador licenciado deverá comunicar à Mesa o seu retorno ou prorrogação da licença por meio de ofício.

§ 2º O Suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de Suplente.

§ 3º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data e hora da sua convocação, em reunião especial do Poder Legislativo, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, que definirá nova data para a respectiva posse, fazendo jus ao recebimento de subsídios proporcionais por dia, apenas a partir do início de suas atividades como Vereador empossado.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Para a posse do Suplente será exigido o compromisso, conforme estipulado na reunião solene de posse." (NR).

"Art. 74. .....

IV – (Revogado);

.....".

"Art. 76 .....

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

....."

"Art. 78. .....

V – (Revogado).”.

“Art. 81. (Revogado).”

“Art. 83. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Por solicitação de qualquer Vereador, a Câmara deverá aprovar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 4º Os prazos deste artigo não correm em período de recesso da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 84. .....

§ 5º A votação do veto ocorrerá conforme previsto no Regimento Interno da Câmara.

.....”. (NR)

“Art. 89. A Câmara Municipal ofertará formas de participação do cidadão no processo legislativo, conforme dispuser seu Regimento Interno.” (NR)

“Art. 92. O Prefeito e o Vice–Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

.....

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice–Prefeito farão declaração pública de seus bens perante a Câmara Municipal.

.....” (NR)

“Art. 95. .....

XIII – prestar à Câmara as informações solicitadas;

.....”

“Art. 98. .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”

"Art. 108. (Revogado).".

"Art. 111. (Revogado).".

"Art. 120. .....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)."

"Art. 122. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício, relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inocorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

Art. 122-A. É vedado no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, inclusive fundacional, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, de confiança, de agente político ou, ainda, de função gratificada.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, somente poderá realizar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

inclusive, para cargos do secretariado municipal, caso apresente notória especialização da pessoa nomeada.

Art. 122-B. Inclui-se na vedação do caput do art. 122-A:

I – a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia, assessoramento ou de secretário;

III – as nomeações ou contratações que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos;

IV – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

V – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia, assessoramento ou de secretário;

VI - a contratação de estagiário, salvo se precedida de processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia.

Art. 122-C. (Revogado).

Art. 122-D. (Revogado).

Art. 122-E. (Revogado).

Art. 122-F. O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada." (NR)

"Art. 124. (Revogado)."

"Art. 125. (Revogado)."

"Art. 126. (Revogado)."

"Art. 128. .....

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

....." (NR)

"Art. 132.

I - .....

c) (Revogado);

....."

"Art. 201. (Revogado).".

"Art. 203. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal, também desenvolvendo:

I - ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental;

II – programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira.

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 3º O Município incentivará a capacitação dos profissionais da educação.

§ 4º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet.

§ 5º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos."

"Art. 210. (Revogado)."

"Art. 237. Fica criado o Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá, com as atribuições estabelecidas em lei municipal." (NR)

"Art. 238. A composição do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá deverá ser realizada de forma paritária.

.....". *(NR)*

"Art. 241. (Revogado)."

"Art. 264. (Revogado)."

"Art. 270. .....

XXVIII – o atendimento aos dependentes químicos, alcoólatras e seus familiares.

Parágrafo único. Ao Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, caberá a criação de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, nos termos da legislação federal e estadual."

"Art. 272. É assegurado à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS):

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação." (NR)

"Art. 280. .....

§ 2º O município deverá ter ofertada como política pública a coleta seletiva voltada para reciclagem.".

"Art. 297. Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento."

"Art. 300. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades."

"Art. 320 .....

§ 1º (Revogado).

....."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 31 dias de maio de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

Presidente

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

1º Vice-Presidente

VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1º Secretária